REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1795 DA COMISSÃO

de 30 de novembro de 2020

relativo à autorização de quelato de ferro de lisina e de ácido glutâmico como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (¹), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização do quelato de ferro de lisina e de ácido glutâmico. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do referido regulamento.
- (3) O pedido refere-se à autorização do quelato de ferro de lisina e de ácido glutâmico como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos pareceres de 4 de julho de 2019 (²) e de 25 de maio de 2020 (³), que, nas condições de utilização propostas, o quelato de ferro de lisina e de ácido glutâmico não tem efeitos adversos na saúde animal nem na segurança do consumidor. Concluiu igualmente que o aditivo é um irritante para os olhos, um sensibilizante cutâneo e respiratório, e que representa um risco para os seus utilizadores em caso de inalação. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores do aditivo. A Autoridade concluiu igualmente que este aditivo não representa um risco adicional para o ambiente em comparação com outros compostos de ferro e que é uma fonte eficaz de ferro para todas as espécies animais. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A avaliação do aditivo revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, sob reserva das medidas de proteção pertinentes dos utilizadores do aditivo. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização deste aditivo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos» e ao grupo funcional «compostos de oligoelementos», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ EFSA Journal 2019; 17(7): 5792.

⁽³⁾ EFSA Journal; 18(6): 6164.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de novembro de 2020.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN

1.12.2020

Jornal Oficial da União Europeia

L 402/29

Número de identifi- cação do aditivo	Nome do deten- tor da autori- zação	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máx- ima	Teor míni- mo Teor d alimer	Teor máximo o elemento (Fe) em mg/kg de ito completo com um teor de humidade de 12%	Outras disposições	Fim do período de autorização
Categor	ia: aditi	vos nutritivos. Grupo	o funcional: compostos de oligoelementos						
3b111		Quelato de ferro de lisina e de ácido glu- tâmico	Composição do aditivo Mistura de quelatos de ferro com lisina e quelatos de ferro com ácido glutâmico, numa proporção de 1:1, na forma pulverulenta, com um teor de ferro entre 15 e 16%, um teor de lisina entre 19 e 21%, um teor de ácido glutâmico entre 18,5 e 21,5% e um máximo de 3% de humidade. Caracterização das substâncias ativas Fórmulas químicas: Ácido 2,6-diamino-hexanoico-ferro, sal sulfato de cloreto e hidrogénio: C ₆ H ₁₇ ClFeN ₂ O ₇ S Ácido 2-amino-pentanodioico-ferro, sal sulfato de sódio e hidrogénio: C ₅ H ₁₂ FeNNaO ₁₀ S Métodos analíticos (¹) Para a quantificação do teor de lisina e de ácido glutâmico no aditivo para alimentação animal: — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS) Para comprovação da estrutura quelada do aditivo para alimentação animal: — espetrometria de infravermelhos (IV) médios, juntamente com a determinação do teor do oligoelemento, da lisina e do ácido glutâmico no aditivo para alimentação animal.	Todas as espécies animais			Ovinos: 500 (total (²)) Bovinos e aves de capoeira: 450 (total (²)) Leitões até uma semana antes do desmame: 250 mg/dia (total (²)) Animais de estimação: 600 (total (²)) Outras espécies: 750 (total (²))	2. O quelato de ferro de lisi- na e ácido glutâmico pode ser colocado no mercado e utilizado como um adi-	21.12.2030

Para a quantificação do ferro total no aditivo		
para alimentação animal:		
— espetrometria de absorção atómica, AAS (EN ISO 6869); ou		
— espetrometria de emissão atómica com		
plasma indutivo, ICP-AES (EN 15510) ou		
 — espetrometria de emissão atómica com plasma indutivo após mineralização 		
sob pressão, ICP-AES (EN 15621)		
Para a quantificação do ferro total em pré-		
-misturas:		
— espetrometria de absorção atómica, AAS (EN ISO 6869) ou		
— espetrometria de emissão atómica com		
plasma indutivo, ICP-AES (EN 15510) ou		
— espetrometria de emissão atómica com		
plasma indutivo após mineralização sob pressão, ICP-AES (EN 15621) ou		
— espetrometria de massa com plasma		
indutivo, ICP-MS (EN 17053).		
Para a quantificação do ferro total nas maté-		
rias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais:		
espetrometria de absorção atómica, AAS		
[Regulamento (CE) n.º 152/2009 da		
Comissão, anexo IV, secção C], ou		
— espetrometria de absorção atómica, AAS (EN ISO 6869), ou		
— espetrometria de emissão atómica com		
plasma indutivo, ICP-AES (EN 15510),		
ou		
 — espetrometria de emissão atómica com plasma indutivo após mineralização 		
sob pressão, ICP-AES (EN 15621), ou		
— espetrometria de massa com plasma		
indutivo, ICP-MS (EN 17053).		

⁽¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports (²) A quantidade de ferro inerte não deve ser tomada em consideração para o cálculo do teor total de ferro do alimento.

Jornal Oficial da União Europeia